CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2007

"Dispõe sobre o exame de DNA gratuito na rede dos hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS, para identificação do pai biológico."

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON

Relator: Deputado CARLITO MERSS

I. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado LINDOMAR GARÇON, determina que os exames de DNA realizados para fins de *"investigação de paternidade*" sejam realizados gratuitamente na rede de hospitais públicos.

Segundo a proposição, terão direito à gratuidade aqueles que comprovarem não terem condições de arcar com as despesas do exame, conforme dispõe o art. 3º, ficando os hospitais públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde obrigados à realização de tais exames para identificação do pai biológico.

O pedido de exame deverá ser "requisitado" pelo Ministério Público, pelo Juiz, pelo pai, a mãe, filho, parente ou qualquer parte legítima, sempre que o exame for necessário para instruir processo judicial de investigação de paternidade.

Ainda segundo o projeto, quando o pedido for solicitado diretamente pelo pai, a mãe, filho, parente ou qualquer parte legítima, deverá estar acompanhado de declaração que comprove a insuficiência de recursos para custear as despesas emitida pela Defensoria Pública ou órgão público federal, estadual ou municipal de assistência social, ou autoridade competente.

B527017E53

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei n° 1.707, de 2007, foi REJEITADO POR UNANIMIDADE, nos termos do parecer do Relator.

A matéria foi então encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos honrados, por despacho da Presidência da Comissão, com a designação para relatá-la.

No âmbito da esta Comissão de Finanças e Tributação, foram apresentadas 03 (três) emendas ao projeto.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta não apresenta incompatibilidade ou inadequação frente à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente; contudo o mesmo não ocorre em relação ao Plano Plurianual e ao Orçamento vigente. De fato, não encontramos nessas leis programação adequada e suficiente à finalidade prevista no projeto de lei.

De fato, apesar de não se conhecer o impacto que a aprovação acarretaria às despesas da União, não há como ignorar que no Orçamento para 2008 não existe dotação específica para atender a despesa que adviria da aprovação da referida medida.

Além disso, a proposição original se apresenta inadequada no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao determinar que os exames sejam realizados pelos hospitais públicos, são criadas *despesas obrigatórias de caráter continuado*[1], ficando assim sujeitas à observância do

[1] Na definição do art. 17 da LRF, "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."(grifei).

B527017E53

disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF. O §1º do citado diploma legal determina que o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes. O §2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá ser ainda acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Ambas as exigências deixam de ser atendidas pela proposição em pauta.

Deve-se mencionar, ainda, que tal inadequação frente à LRF não é elidida por eventuais ressarcimentos que venham a ocorrer no curso das demandas judiciais. Vale dizer, a possibilidade de a parte carente vir a ser vencedora da demanda, e os custos da realização dos exames virem a ser cobertos pela outra parte, não afasta a inadequação existente na proposta. A União continua tendo de arcar com a despesa até a sentença e somente em alguns casos poderá ocorrer algum ressarcimento.

Não menos importante é destacar que a finalidade da proposta refoge à atuação propriamente de Saúde. De fato, os arts. 196 e 200 da Constituição e os dispositivos da Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, não prevêem a realização de tais exames como ações e serviços públicos de saúde. Dessa feita, em que pese o evidente mérito da proposta, mostra-se conflitante com as atribuições da área saúde a realização de despesas afetas à instrução de processos judiciais de investigação de paternidade.

Como forma de ajustar a proposta, poder-se-ia pensar na atribuição das referidas despesas ao Poder Judiciário ou à Defensoria Pública, uma vez que, como dito anteriormente, tais dispêndios mantém relação direta com a instrução de processos para prestação jurisdicional.

Ocorre que, em regra, a investigação de paternidade é ação voltada para tribunais locais, e não federais. Com efeito, a investigação de paternidade não se encontra prevista entre as competências da Justiça Federal, dispostas no art. 109 da Constituição. Dessa feita, a atribuição de tais despesas a órgãos federais não se mostra adequada ou compatível por não competir a eles a instrução das referidas demandas e tampouco a utilização de recursos federais para realização de despesas de competência estritamente local.

B527017E53

Cabe ainda mencionar que foram apresentadas propostas semelhantes nesta Comissão e que, em que pese o evidente mérito, vieram a ter parecer pela inadequação. São elas:

- **Projeto de Lei n° 143, de 1999,** que *"dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar vinculada ao SUS,* de autoria da Deputada Iara Bernardi. Torna obrigatória, para efeito de ação judicial de investigação de paternidade, a realização de exame de DNA na rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde - SUS, e institui, também, a gratuidade na realização desses exames para os que não disponham de condições financeiras para realizálos;
- **Projeto de Lei n° 260, de 1999,** que *"dispõe sobre a realização do exame DNA na rede hospitalar pública",* de autoria das Deputadas Vanessa Grazziotin e Jandira Feghali; e
- **Projeto de Lei nº 4.578-A, de 1998,** que *"estabelece a gratuidade da realização de exames de DNA para fins de reconhecimento de paternidade e maternidade"* **, de autoria do Deputado De Velasco.**

II.1 Das Emendas

Foram apresentadas 03 (três) emendas à proposta pelo próprio Autor do Projeto. A Emenda nº 01 propõe a modificação do art. 4º a fim de que o pedido de exame seja feito por requisição do Ministério Público ou do Juiz da causa, quando necessário para instruir processo judicial de investigação de paternidade.

No tocante ao projeto em tela, a apreciação da Comissão se restringe a apreciar a adequação financeira e orçamentária, sendo em tais casos, segundo a Norma Interna da CFT, vedada a apresentação de emendas de mérito.

> *Art. 7º Nos casos em que a competência da Comissão limitar-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira* ***não caberá emenda*** *de mérito nem apresentação de substitutivo*

Dessa feita, tendo em vista a emenda proposta se revestir de caráter meritório, somos compelidos a propor a sua inadmissão, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara.

B527017E53

A Emenda nº 02 solicita a supressão do art. 6º da proposta, a fim de adequá-la à alteração pretendida com a Emenda nº 01. Tendo em vista o parecer conferido à Emenda nº 01, propomos seja considerada inadmitida também a Emenda nº 02.

Finalmente, a Emenda nº 03 propõe a inclusão de novo artigo para determinar que o custeio da nova atividade venha a ser suportado pelo projeto de "*Expansão e Consolidação de Saúde da Família – PROESF*", a cargo da área da Saúde. Conforme abordado anteriormente, a programação do Ministério da Saúde não apresenta dotação específica para tal despesa nem há qualquer levantamento do impacto financeiro com tal obrigatoriedade. Além disso, a realização de tais exames não se mostra compatível com as atribuições e competências do Ministério, eis que se trata de realização de exames para instrução judicial. Assim propomos a rejeição de tal emenda.

Em face do exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n° 1.707, de 2007, e da Emenda nº 03/2008, e pela **inadmissão** das emendas nº 01 e 02.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado CARLITO MERSS
Relator

B527017E53